INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Fábio Pinheiro Gazzi, Advogado, Palestrante e Professor Universitário; Mestre em Direito Civil (PUC-SP); Pós Graduado Lato Sensu em Direito dos Contratos (IICS/CU); autor de diversos artigos e livros.

fabio@gssa.adv.br

Plano de Aula

- 1. Considerações Iniciais:
  - 1.1. A morte
  - 1.2. Diferença entre Inventário e Partilha
- 2. Inventário Extrajudicial
  - 2.1. Escolha do Tabelião
  - 2.2. Documentos
  - 2.3. Relação da sucessão e partes na escritura
  - 2.4. Partilha de bens e estrutura da escritura pública
  - 2.5. ITCMD-SP
  - 2.6. Observações Finais

Considerações Iniciais: A morte

Morte

Esta Foto de Autor Desconhecido está licenciado em CC BY-ND

Certidão de óbito

(LRP arts. 77 ao 88 + Provimento 63/2017 - CNJ)

Transmissão da herança

(CC art. 1.784 - *saisine*)

Considerações Iniciais: Diferença entre Inventário e Partilha

INVENTÁRIO	PARTILHA
Procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual são relacionados todos os bens e direitos deixados pelo falecido, formalizando, com isso, a transmissão de tais para os herdeiros, conforme disposições legais, nomeando, para tanto, um responsável pelo espólio.	É a repartição dos bens e direitos para os herdeiros, na forma de lei. (CC arts 2.013 ao 2.022 + CPC arts. 647 ao 658). Enquanto não houver a partilha: a herança será um todo unitário (CC art. 1.791)

Considerações Iniciais: Diferença entre Inventário e Partilha

Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens

Inventário Extrajudicial

O inventário poderá ser

positivo ou negativo

Inventário Extrajudicial

CUIDADO!!!

Qual o prazo para fazer o inventário e a consequência jurídica de não fazê-lo no prazo?

Inventário Extrajudicial

CÓDIGO CIVIL	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	LEI ITCMD - SP
Prazo: 30 dias (CC art. 1.796)	Prazo: 02 meses (CPC art. 611)	Prazo: 60 dias (art. 21 Lei ITCMD)
Consequência: Nenhuma	Consequência: Nenhuma	Consequência: **I** - no inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de **multa equivalente a 10% (dez por cento)** do valor do imposto; **se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento);** (art. 21 – Lei ITCMD)

Inventário Extrajudicial

Resolução 35 de 2007 do CNJ

Art. 31. A escritura pública de inventário e partilha **pode ser lavrada a qualquer tempo,** cabendo ao **tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa,** conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas

Inventário Extrajudicial

Qual é o momento em que se considera inaugurado/aberto o inventário?

Inventário Extrajudicial

Com a nomeação do inventariante (CPC 617 – ordem não obrigatória - x CC 1.797), que poderá

"se dar por escritura pública autônoma assinada por todos os herdeiros para cumprimento de obrigações do espólio e levantamento de valores, poderá ainda o inventariante nomeado reunir todos os documentos e recolher os tributos, viabilizando a lavratura da escritura de inventário" **(art. 105.1 – Cap. XV – NSCE T. II – TJSP)**

Inventário Extrajudicial

O inventário extrajudicial é facultativo

(art. 2º Res. 35/2007 – CNJ e art. 610, §1º do CPC)

Quando este meio poderá ser utilizado?

Inventário Extrajudicial

Poderá ser utilizado: (Res. 35/2007 do CNJ e art. 610, §1º do CPC)

1. Não existir conflito entre os herdeiros;
2. Não existir testamento;
3. Não existir incapaz.
4. Pode no caso de existir emancipado (Recomendação nº 22/2016 – CNJ).
5. No testamento não poderá constar disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável (art. 129.2 – Cap. XV – NSCE T. II TJSP)
6. Pode fazer-se representar mediante procuração pública com a finalidade específica (poderes especiais) – pode ser procurador e assistente.

Inventário Extrajudicial

NÃO IMPEDEM A REALIZAÇÃO

1. Existência de credores;
2. ÔNUS incidentes sobre os imóveis.

Inventário Extrajudicial

IMPEDEM A REALIZAÇÃO

1. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior;
2. Os débitos tributários municipais e da receita federal (certidões positivas fiscais municipais ou federais)

Inventário Extrajudicial

OBSERVAÇÃO

Resol. 35/07 – CNJ

Art. 32. O **tabelião poderá se negar a lavrar** a escritura de inventário ou partilha se houver **fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas** sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito

Regra importante para a capacidade (Lei 13146/15)

Inventário Extrajudicial

E se o testamento for nulo ou estiver caduco ou revogado?

Inventário Extrajudicial

NORMAS DE SERVIÇO CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS TOMO II

PROVIMENTO Nº 58/89 – Corregedoria Geral de Justiça TJSP

Cap. XV – art. 129; 129.1 e 129.2

Pode desde que exista expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes.

Inventário Extrajudicial

E se a viúva estiver grávida?

(Nascituro – CC arts. 2º e 1.798 + Res. 35/07 do CNJ)

Inventário Extrajudicial

Sou obrigado a partilhar todo o patrimônio?

Inventário Extrajudicial

N O R M A S D E S E R V I Ç O CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS TOMO II - PROVIMENTO Nº 58/89 – Corregedoria Geral de Justiça TJSP

Cap. XV

120. É admissível o inventário com partilha parcial, embora vedada a sonegação de bens no rol inventariado, justificando-se a não inclusão do(s) bem(ns) arrolado(s) na partilha

Inventário Extrajudicial

1. Escolha do Tabelião
2. Documentos
3. Relação da sucessão e partes na escritura
4. Partilha dos bens e estrutura da escritura
5. ITCMD - SP
6. Observações Finais

Inventário Extrajudicial: **Escolha do Tabelião**

Inventário Extrajudicial: **Escolha do Tabelião**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. Autoridade judiciária brasileira (competência exclusiva) para a confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil (art. 23, II);
2. Foro do domicílio do autor da herança, ainda que o óbito tenha sido no estrangeiro (arts. 48 e 49 – este no caso de ausente)

Inventário Extrajudicial: **Escolha do Tabelião**

PARA O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Livre escolha das partes, não se aplicando as regras de competência do CPC.

(Res. 35/07 CNJ – art. 1º)

Inventário Extrajudicial: Documentos

Inventário Extrajudicial: **Documentos**

1. certidão de óbito do autor da herança;
2. documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
3. certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
4. certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
5. certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;

Inventário Extrajudicial: **Documentos**

6. documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
7. certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de tributos;
8. CCIR emitido pelo INCRA, se houver imóvel rural a ser partilhado;
9. certidão negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e PGFN;
10. certidão comprobatória da inexistência de testamento (Registro Central de Testamentos)

Inventário Extrajudicial: **Documentos - Recomendação**

1. Prova da propriedade;
2. Apresentação da quitação dos impostos (ITR; IPTU; IPVA...)
3. se bem imóvel descaracterizado na matrícula, por desmembramento ou expropriação parcial, o Tabelião de Notas deve aconselhar a prévia apuração do remanescente antes da realização da partilha;
4. na hipótese de bem imóvel com construção ou com aumento de área construída, sem prévia averbação no registro imobiliário, o Tabelião de Notas deve aconselhar a apresentação de documento comprobatório expedido pela Prefeitura e, se o caso, CND-INSS, para inventário e partilha

Inventário Extrajudicial: **Documentos - Recomendação**

5. no caso de bem imóvel demolido, com alteração de cadastro de contribuinte, de número do prédio e de nome de rua, mencionar no título a situação antiga e a atual, mediante apresentação do respectivo comprovante,

6. se móvel, exigir documento comprobatório de domínio e valor, se houver, e descrevê-lo com os sinais característicos;

7. Indicação precisa, quanto à sua natureza, dos direitos e posse suscetíveis de inventário e partilha, bem como a determinação e especificação deles

Inventário Extrajudicial: **Documentos - Recomendação**

8. os semoventes serão indicados em número, espécies, marcas e sinais distintivos;
9. o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas serão indicados com especificação da qualidade, peso e importância;
10. as ações e os títulos serão devidamente especificados;
11. as dívidas ativas serão especificadas, inclusive com menção às datas, títulos, origem da obrigação, nomes dos credores e devedores;
12. a cada bem do espólio deverá constar o respectivo valor atribuído pelas partes, além do valor venal, quando imóveis ou veículos automotores

Inventário Extrajudicial: **Documentos**

- **Certidão PGFN**: http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/certidoes-e-situacao-fiscal
- **Certidão INCRA**: http://www.incra.gov.br/ccir-ccir
- **Certidão Imóvel (Prefeitura)**: verificar no local do imóvel
- **Certidão Registro de Imóveis**: https://www.registradores.org.br/
- **Certidão Testamento**: https://censec.org.br/Censec/Home.aspx
- **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: http://www.tst.jus.br/certidao**

Inventário Extrajudicial: **Documentos**

No ato da lavratura apresentar os documentos originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais

Inventário Extrajudicial: Relação da sucessão e partes na escritura

Inventário Extrajudicial: **Relação da sucessão e partes na escritura**

- **1. Sucessão:** herdeiros legítimos (CC. 1829) e testamentários.
- **2. Legitimam-se:** pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (CC 1798); I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; II - as pessoas jurídicas; III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação (CC 1799)
- **3. Companheiro (a):** pode ser reconhecido na escritura pelos herdeiros. Caso contrário ação judicial!
- 4. Pode ser promovido por **cessionários de direitos hereditários**

Inventário Extrajudicial: **Relação da sucessão e partes na escritura**

OBSERVAÇÃO

Legitimidade para requerer o inventário:

CPC arts. 615 e 616

Inventário Extrajudicial: **Relação da sucessão e partes na escritura**

Atenção para a SUCESSÃO ANÔMALA, pois é permitido o inventário extrajudicial para o levantamento de verbas bancárias e das previstas na Lei nº 6.858/80 (Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares.)

Inventário Extrajudicial: **Relação da sucessão e partes na escritura**

SUCESSÃO ANÔMALA OU IRREGULAR ou ANORMAIS

É regulada por regras próprias!

(lei especial prevalece sobre lei geral)

Inventário Extrajudicial: **Relação da sucessão e partes na escritura**

SUCESSÃO ANÔMALA OU IRREGULAR ou ANORMAIS

Exemplos:

- **CF art. 5º; XXXI + LINDB art. 10** (bens no estrangeiro);
- **CC 1831** (direito real de habitação);
- **CC 792** (seguro – indicação do beneficiário);
- **VGBL (**Vida Gerador de Benefícios Livres – seguro de pessoa) **/ PGBL (**Plano Gerador de Benefícios Livres – plano de previdência complementar**);**

Inventário Extrajudicial: **Relação da sucessão e partes na escritura**

SUCESSÃO ANÔMALA OU IRREGULAR ou ANORMAIS

Exemplos:

- **Dec-Lei 3438/1941, art. 18, 'a', 'b', §§ 1º e 2º** (terreno da marinha);
- **Lei 6858/90** (FGTS; PIS-PASEP);
- **Lei 8213/91, art. 16, I, II e III e art. 74** (INSS)
- **Decreto 85845 de 26 de março de 1981 (**pagamento aos dependentes / sucessores**)**
- **Lei n.º 9610 de 19 de fevereiro de 1998, arts. 41 e 45 (**Direitos Autorais**)**

Inventário Extrajudicial: **Relação da sucessão e partes na escritura**

SUCESSÃO ANÔMALA OU IRREGULAR ou ANORMAIS

Observação

- **Decreto 85845 de 26 de março de 1981 (**pagamento aos dependentes / sucessores**)**
- I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
- II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
- III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;
- IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
- V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Inventário Extrajudicial: **Partilha dos bens e estrutura da escritura**

Inventário Extrajudicial: **Partilha dos bens e estrutura da escritura**

PARTILHA

- Atenção para o **Regime de Bens**, por conta da meação.
- **CC Art. 2.039**. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.
- **Art. 2.041**. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916).
- **CC Art. 2.042.** Aplica-se o disposto no caput do art. 1.848 (salvo justa causa, testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.), quando aberta a sucessão no prazo de um ano após a entrada em vigor deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na vigência do anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916; se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição.

Inventário Extrajudicial: **Partilha dos bens e estrutura da escritura**

PARTILHA

Art. 1829	Transmissão
Descendente	art. 1.832 Art. 1.833 Art. 1.834 Art. 1835

Inventário Extrajudicial: **Partilha dos bens e estrutura da escritura**

PARTILHA

Art. 1829	Transmissão
Ascendentes, em concorrência com o cônjuge	Art. 1.836 Art. 1.837

Inventário Extrajudicial: **Partilha dos bens e estrutura da escritura**

PARTILHA

Art. 1829	Transmissão
Cônjuge	Art. 1.838

Inventário Extrajudicial: **Partilha dos bens e estrutura da escritura**

PARTILHA

Art. 1829	Transmissão
Colaterais	Art. 1.839 Art. 1.840 Art. 1.841 (irmãos do morto) Art. 1.842 Art. 1.843

Inventário Extrajudicial: **Partilha dos bens e estrutura da escritura**

PARTILHA

Regime de Bens	Meação	Cônjuge/Companheiro herda bens comuns?	Cônjuge/Companheiro herda bens particulares?
Comunhão parcial (CC 1829 e ss.)	Sim, bens onerosamente adquiridos na constância.	Não	Sim

Inventário Extrajudicial: **Partilha dos bens e estrutura da escritura**

PARTILHA

Regime de Bens	Meação	Cônjuge/Companheiro herda bens comuns?	Cônjuge/Companheiro herda bens particulares?
Comunhão universal (CC 1829 e ss.)	Sim (obs CC 1.668)	Não	Não

Inventário Extrajudicial: **Partilha dos bens e estrutura da escritura**

PARTILHA

Regime de Bens	Meação	Cônjuge/Companheiro herda bens comuns?	Cônjuge/Companheiro herda bens particulares?
separação convencional	Não	Não	Sim

Inventário Extrajudicial: **Partilha dos bens e estrutura da escritura**

PARTILHA

Regime de Bens	Meação	Cônjuge/Companheiro herda bens comuns?	Cônjuge/Companheiro herda bens particulares?
separação obrigatória/legal	Dede que provado o esforço comum (S. 377 STF)	Regra: Não Exceção: S. 377 STF e Resp 1.623.858/MG	Não

Inventário Extrajudicial: **Partilha dos bens e estrutura da escritura**

PARTILHA

Regime de Bens	Meação	Cônjuge/Companheiro herda bens comuns?	Cônjuge/Companheiro herda bens particulares?
Participação final nos aquestos	Sim (só na dissolução)	Não	Sim (CC 1829 + 1672)

Inventário Extrajudicial: **Partilha dos bens e estrutura da escritura**

CONTER NA ESCRITURA

1. Qualificação completa do autor da herança;
2. Regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver;
3. Dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e
4. a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei;

Inventário Extrajudicial: **Partilha dos bens e estrutura da escritura**

CONTER NA ESCRITURA

5. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência)
6. Documento comprobatório do recolhimento do ITCMD e com eventuais guias de outros recolhimentos de tributos, se houver;
7. No corpo da escritura deve haver menção de que "ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros"

Inventário Extrajudicial: **Partilha dos bens e estrutura da escritura**

OBSERVAÇÃO

Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta

Inventário Extrajudicial: **ITCMD - SP**

Inventário Extrajudicial: **ITCMD - SP**

1. Recolhimento deve anteceder a lavratura da escritura;
2. Observar a legislação competente, inclusive portaria CAT;
3. Gratuidade da Assistência judiciária não isenta do recolhimento.
4. Arrolamento sumário: lançamento administrativo do imposto será após expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação (CPC 659 - REsp 1.751.332-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018)

Inventário Extrajudicial: **ITCMD - SP**

http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/leis/lei10705.htm?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut

LEI DO ESTADO DE SP

Nº 10.705 de 28 DE DEZEMBRO DE 2000

Inventário Extrajudicial: **ITCMD - SP**

CUIDADO

- 1. **ITCMD**: incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido: I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória e II - por doação.

- 2. **ITBI**: a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; e a cessão de direitos relativos às transmissões referidas destes + ver Lei Municipal

Inventário Extrajudicial: **ITCMD - SP**

Artigo 4º - O imposto é devido nas hipóteses abaixo especificadas, sempre que o doador residir ou tiver domicílio no exterior, e, no caso de morte, se o "de cujus" possuía bens, era residente ou teve seu inventário processado fora do país:

1. Corpóreo: (a) se encontrar no Estado; (b) se encontrar no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado
2. 2. Incorpóreo: (a) quando o ato de sua transferência ou liquidação ocorrer neste Estado; (b) quando o ato referido na alínea anterior ocorrer no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado;

Inventário Extrajudicial: **ITCMD - SP**

Artigo 5º - O imposto **NÃO INCIDE:**

1. Renúncia pura e simples;
2. sobre o fruto e rendimento do bem do espólio havidos após o falecimento do autor da herança ou legado;
3. sobre a importância deixada ao testamenteiro, a título de prêmio ou remuneração, até o limite legal.

Não confundir com as isenções do art. 6º

Inventário Extrajudicial

Afastamento da multa de protocolização do ITCMD no caso de sobrepartilha

_Apelação / Remessa Necessária nº 1012054-89.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo- 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Renato Delbianco, j. 31.1.2019

Inventário Extrajudicial

No caso dos autos, inaplicável à espécie a incidência da chamada "multa de protocolização", prevista no art. 21, inciso I, da Lei Estadual n.º 10.705/00...

Como se pode observar, **tal penalidade incide quando o inventário ou arrolamento não for requerido no prazo de 60 dias da abertura da sucessão**. Ora, tendo o autor da herança falecido no dia 16.02.2016 e seus herdeiros promovido o inventário extrajudicial em 08.04.2016 (fls. 49/70), não há falar na aludida multa. Ademais, **não é possível ao Fisco elastecer a hipótese de incidência de tal penalidade para aplicá-la aos casos de sobrepartilha quando o legislador assim não previu...**

Inventário Extrajudicial: **ITCMD - SP**

Preencher:

https://www10.fazenda.sp.gov.br/ITCMD_DEC/Default.aspx

https://www10.fazenda.sp.gov.br/ITCMD_DEC/Default.aspx

Acessibilidade | Ir para Conteúdo | Contraste | A A- A+ Tamanho da Fonte

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda

ITCMD - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação

INÍCIO | MANUAIS

Você está aqui: Início > SEFAZ > Início

Transmissão Causa Mortis

- Arrolamento
- Inventário
- Transmissão Por Escritura Pública do ITCMD

Transmissão Inter vivos

- Doação Extrajudicial
- Doação Judicial

Outros

- Retificar Declaração
- Emitir GARE/DARE para Inventário
- Emitir Via Atualizada de Documentos do ITCMD
- Acessar Declaração Já Iniciada
- Consulta homologação
- Esqueci minha senha

INÍCIO | MANUAIS

Você está aqui: Início > SEFAZ > Início

Transmissão Causa Mortis

Arrolamento
Inventário

Ajuda Inicial para o Inventário do ITCMD

Aconselha-se ao usuário do sistema que já esteja munido dos seguintes dados:

1- Número dos autos do Arrolamento ou Inventário;

2- Foro;

3- Vara da Família e Sucessões ou Vara Cível, quando for o caso;

4- Data do óbito;

5- Data da protocolização da petição inicial;

6- Primeiras declarações;

7- Data da intimação do despacho Judicial que determinou o recolhimento do ITCMD;

8- Dados do "De Cujus" : nome, estado civil e regime de casamento;

9- Dados do Inventariante: nome, RG, CPF, telefone, endereço, CEP, Cidade e Estado;

10- Dados dos herdeiros/legatários: nome, RG, CPF/CNPJ, telefone, endereço, CEP, cidade e estado;

11- Relação de bens e direitos declarados em juízo, com as respectivas descrições e valores, observando que os valores a serem informados deverão ser aqueles vigentes na data do óbito.

12- Balanços patrimoniais, no caso de títulos não negociados em Bolsas de Valores.

Lembramos finalmente que as instruções acima não eximem o usuário do sistema de consultar e observar as regras contidas na Legislação que institui e regulamenta a cobrança do ITCMD no Estado de São Paulo, Lei 10.705/00, consolidada com a Lei 10.992/01, Decreto 46655/02 e Portaria CAT 15/03.

Declarar Inventário

Transmissão Por Escritura Pública do ITCMD

Inventário Extrajudicial: **ITCMD - SP**

https://www10.fazenda.sp.gov.br/ITCMD_DEC/Manuais/ManualInventario.pdf

MANUAL ITCMD

TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS”

Inventário Extrajudicial: **ITCMD - SP**

Documentos para o FISCO-SP

https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/itcmd/Paginas/gu---transmiss%C3%A3o-causa-mortis-por-invent%C3%A1rio-judicial.aspx

https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/guia-usuario.aspx

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento

INÍCIO | INSTITUCIONAL | CIDADÃO | EMPRESA | ACESSO À INFORMAÇÃO | NOTÍCIAS | AJUDA

ITCMD - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação

Inventário judicial

Arrolamento judicial

Escritura pública

Doação - excesso de meação/quinhão em processos judiciais

Doação excesso de meação/quinhão por escritura pública

Doação extrajudicial, exceto por excesso de meação ou quinhão

Imunidade

Isenção:

- Imóvel programa habitação interesse social
- Entidades sem fins lucrativos - promoção cultura
- Entidades sem fins lucrativos- preservação meio ambiente
- Entidades sem fins lucrativos - promoção direitos humanos
- Demais hipóteses legais

Recurso indeferimento pedido imunidade/isenção

Parcelamento:

- Solicitação - débitos não inscritos
- Solicitação - débitos inscritos em dívida ativa
- Emissão de GARE
- Recurso ao indeferimento do pedido
- Cálculo das parcelas

Restituição:

- Doação processo judicial de separação

Retificação de GARE/DARE

OBSERVAÇÕES FINAIS

OBSERVAÇÕES FINAIS

1. Por ser **ratificada** desde que com o consentimento de todos (se tiver procurador, tem que ser uma nova procuração pública);
    1. Erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou requerimento
2. **Sobrepartilha**: Pode ser feita pelo procedimento extrajudicial, mesmo que o processo tenha sido judicial (cautelas!).
3. **Alvará Judicial**

OBSERVAÇÕES FINAIS

4. Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído (Art. 7º Res. 35/07- CNJ). Poderá o Tabelião, motivamente, submeter ao Juiz Corregedor.
5. Necessária a presença do Advogado (dispensada a procuração)

OBSERVAÇÕES FINAIS

6. Ganho de Capital!
7. Colação e sonegados;
8. Pode em uma escritura celebrar outros inventários (contudo a cobrança dos emolumentos será pelo ato e não pela escritura).
9. É legítima a decisão judicial que determina **a averbação, no respectivo registro,** das **modificações realizadas em bens imóveis** submetidos à partilha como **condição de procedibilidade da ação de inventário**. (REsp 1.637.359-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018)

OBSERVAÇÕES FINAIS

10. A cláusula de **incomunicabilidade** imposta a um bem transferido por doação ou testamento só produz efeitos enquanto viver o beneficiário, sendo que, após a morte deste, o cônjuge sobrevivente poderá se habilitar como herdeiro do referido bem, observada a ordem de vocação hereditária. (REsp 1.552.553-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/11/2015, DJe 11/2/2016.)

OBSERVAÇÕES FINAIS

11. **Quando perder o caráter alimentar, deve ser partilhada em inventário a aplicação financeira de proventos de aposentadoria mantida por um dos ex-consortes durante a vigência do matrimônio sob o regime de comunhão universal de bens**. A melhor interpretação referente à **incomunicabilidade** dos salários, proventos e outras verbas similares (arts. 1.668, V, 1.659, VI e VII, do CC) é aquela que fixa a separação patrimonial apenas durante o período em que ela ainda mantém natureza alimentar, não desprezando a devida compatibilização dessa restrição com os deveres de mútua assistência. Embora o CC disponha expressamente que se excluem "da comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge", é forçoso convir que os valores, depois de recebidos por qualquer dos cônjuges, passam a compor a renda familiar e se comunicam até a separação de fato do casal, sendo absolutamente irrelevante a sua origem. Do contrário, somente o consorte que possuísse trabalho remunerado seria o titular da íntegra do patrimônio alicerçado durante a sociedade conjugal, entendimento que subverteria o sistema normativo relativo ao regime patrimonial do casamento (**REsp 1.053.473-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 2/10/2012.)**

OBSERVAÇÕES FINAIS

77.3. A certidão da escritura pública da partilha promovida em inventário, separação e divórcio, expedida na forma de traslado, em inteiro teor, em resumo, ou em relatório conforme quesitos, abrangendo a totalidade ou contendo a indicação de bens específicos conforme for solicitado pelo interessado, servirá para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.) – NOVIDADE **(Cap. XIV – NSCE T. II – TJSP)**

OBSERVAÇÕES FINAIS

Código Civil - Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, **enquanto não fizer inventário** dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

OBSERVAÇÕES FINAIS

HIPOTECA LEGAL

Código Civil - Art. 1.489. A lei confere hipoteca:

II - aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior;

Bibliografia

- **Cassettari, Christiano**. Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática. 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.
- **Coltro, Antônio Carlos Mathias e Delgado, Mário Luiz** coord. Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais /. - 2. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2010.
- **Pacheco, José da Silva.** Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária. 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- **Oliveira, Euclides de**. Inventário e partilha : teoria e prática. 24. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

Bibliografia

- Recomendação nº 22/2016 – CNJ: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/4b483927672435e01b29963081db995f.pdf
- Resolução 35/2007 – CNJ - http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740

MUITO OBRIGADO!!!!